

**Processo:** 20/232-M

**Interessado:** Gerência de Informação, Normatização e Gestão documental

**Assunto:** Serviço de gestão, Administração e Gerenciamento – Gerenciamento,  
Armazenamento Físico de documentos

**RECORRENTE:** 2GL GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA

**RECORRIDA:** SKYBOX TECNOLOGIA E SEGURANÇA PARA GUARDA DE DOCUMENTOS  
LTDA - EPP

### **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 15/2020

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto durante a RETOMADA DE ETAPA de Sessão Pública ocorrida no dia 24/02/2021, após análise da documentação comprobatória pela equipe de apoio foi declarada vencedora do certame a empresa **SKYBOX TECNOLOGIA E SEGURANÇA PARA GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA - EPP**, ora recorrida. Aberto o prazo legal para apresentação da intenção de recurso a licitante **2GL GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA**, ora recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que a habilitou e declarou como vencedora a empresa **SKYBOX TECNOLOGIA E SEGURANÇA PARA GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA - EPP**.

O recurso é tempestivo, próprio, fundamentado com razões e contrarrazões enviados eletronicamente pelo sistema BEC – Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, estando em condições de julgamento imediato.

Inconformada com o resultado do certame para interposição de recurso (Fls. 601/606) a Recorrente alega *“Manifestamos a intenção de Apresentação de Recurso devido a inabilitação da empresa 2GL visto que os atestados de capacidade técnica estão em plena consonância com o edital ITEM 1.4. Também apresentaremos recurso a fim de anular a habilitação da empresa SKYBOX, visto que dita licitante não atende às condições estabelecidas no ANEXO I – MEMORIAL DESCRITIVO em seu item 6-DOS SERVIÇOS.”*

Nas razões de recursos a Recorrente busca reforma em sede de recurso administrativo, alega em síntese, ilegalidade na inabilitação pois de acordo com o “item 9” do edital o Pregoeiro deveria ter concedido oportunidade para suprir eventuais documentos antes de decidir e passar para a próxima licitante. Afirma que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, a igualdade, foram violados, tendo em vista que o regulamento da licitação foi ignorado, uma vez que afrontadas as regras do edital. Afirma que também a habilitação da empresa Recorrida não poderia ser feita, visto que não atendeu a qualificação técnica. Primeiro porque o atestado emitido pela Municipalidade de Barueri estaria vencido, portanto contra as regras do edital. Finalmente que a Recorrida não cumpriu os requisitos do item 6.1.1.1 do edital por estar instalada em área de alagamento, próxima de heliponto, ainda próxima de empresas químicas e em rota de aviões.

Contrarrazões pela Recorrida (Fls. 607/608).

Parece Técnico (Fls. 616/619).

***É o breve relatório.***

Inicialmente cabe destacar que a licitação pública deve ser regida pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Trata-se de recurso administrativo onde a Recorrente busca a reformada da decisão contra sua inabilitação, visto que não lhe foi dada oportunidade para suprir a qualificação técnica.

O edital é claro quanto a necessidade de habilitação técnica, senão vejamos:

*“1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:*

*a) Apresentação de atestado(s) de fornecimento, pertinente(s) e compatível(eis) em características, quantidade e prazos referentes ao objeto da contratação, **contemplando no mínimo 50% (cinquenta por cento) da execução pretendida**, nos termos da súmula 24 do TCE de São Paulo;*

*a.1) Os atestados deverão conter, no mínimo, as seguintes informações: Prazo contratual, datas de início e término (caso o contrato ainda esteja vigente, esta informação deverá constar do atestado); Natureza da prestação dos serviços; Quantidades executadas; Ausência de informações desabonadoras; ser(em) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da empresa participante, com a indicação do cargo e telefone de quem assinou o atestado para confirmação. (documentos fiscais referentes a prestação dos serviços poderão acompanhar os atestados para comprovação das quantidades).”*

Os licitantes conhecem previamente as cláusulas editalícias, devendo cumprir os requisitos para participar do certame. Ademais, após a fase de lances é sabido que os documentos devem ser enviados para conferência e julgamento pela Equipe de Licitação.

O E. TJSP tem pacificado entendimento nesse sentido, senão vejamos:

*"APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo. **Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação.** Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnico operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional. A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO."* (TJ-SP - AC: 10003200720208260075, Relator Des. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, DJe de 16/03/2021) g.n.

Finalmente, verifico que a Recorrida não apresentou qualquer documento capaz de provar que possui a qualificação técnica nas quantidades exigidas pela Administração.

Importante frisar que a exigência está em consonância com a Súmula 24 do TCE e o que estabelece o art. 30, inciso II e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Indefiro.

No que concerne a falta de habilitação por supostamente entrega de certidão vencida, tal alegação não pode prosperar. Não foi imposta qualquer disposição no edital neste sentido.

Ademais a Equipe técnica realizou a conferência de acordo com o "item 1.4 a e a1", tendo a Recorrida cumprido todos os requisitos. Indefiro.

Quanto a alegada **falta de habilitação técnica** da Recorrida fundada no "item 6.1.1.1", verifico que o edital deixa claro tratar de **requisitos para assinatura do contrato**, senão vejamos:

*"XI – DA CONTRATAÇÃO:  
(...)*

***4. Deverá a Adjudicatária apresentar, como requisito obrigatório para assinatura do Contrato:** a) apresentar documentos que comprovem o atendimento das exigências contidas nos itens 6.1.1, 6.1.1.1, 6.1.1.2, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6, 6.1.7, 6.1.8, 6.1.9, 6.1.10, 6.1.11, 6.1.12, 6.1.13, 6.2.1, 6.2.2 e 6.2.3 do Anexo I – Memorial Descritivo do Edital. Não serão aceitos documentos datados anteriormente a 180 (cento e oitenta) dias corridos da data de sua apresentação, exceto contratos ativos/vigentes assinados anteriormente. "*

Desta feita, apesar de não trazer qualquer relação com a habilitação, diante das alegações da Recorrente, a Equipe Técnica responsável realizou diligências, emitindo o parecer SGD/GIND nº 002/2021 que concluiu pela regularidade das instalações da Recorrida, senão vejamos:

**"Of. SGD/GIND n. 002/2021**

São Paulo, 25 de março de 2021.

Ao  
**Gerente de Licitações**

**Assunto:** Recurso Administrativo interposto pela recorrente 2GL GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA, nos autos do Processo nº20/232-M, Pregão Eletrônico nº15/2020.

Prezado Senhor Michel Andrade Pereira,

Com relação ao despacho enviado por e-mail em 12 de março de 2021, às 12:13, que trata de recurso da empresa 2GL GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA, no Pregão Eletrônico nº15/2020; bem como dos argumentos apresentados pela recorrida SKYBOX TECNOLOGIA E SEGURANÇA PARA A GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA – EPP; e que solicita manifestação sobre o assunto através da elaboração de novo parecer técnico, seguem as nossas considerações devidamente aprovadas pela GIND.

1. Com relação ao atestado de capacidade técnica, questionando quanta à validade por 12 meses, entendemos tratar-se de questão específica da área técnica de licitação.
2. Com relação à possibilidade de alagamentos e inundações, entramos em contato com a Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Barueri e com a Coordenadoria de Defesa Civil do Município que nos responderam (**Anexos I e II**), que apontaram não ter conhecimento sobre quaisquer registros ou ocorrências de alagamentos ou inundações no referido endereço nos numerais indicados, razão pela qual entendemos que o recurso não procede.
3. Com relação à presença de heliponto, tomamos como referência a Portaria UAPESP/SAESP 1, de 4-12-2018, da Unidade do Arquivo Público do Estado de São Paulo. Neste sentido, entramos em contato com o referido Arquivo que nos respondeu (**Anexo III**), indicando que: considerando que a Portaria UAPESP/SAESP 1, de 4-12-2018, assim como a publicação do CONARQ "Recomendações para a construção de Arquivos", não especificam distância mínima na qual um prédio que vise realizar o armazenamento e gerenciamento de caixas, processos e rolos de microfimes tenha que manter de aeroportos, helipontos ou heliporto; e considerando ainda que a equipe técnica da FAPESP realizou visita in loco nas dependências da empresa habilitada, a fim de atestar as exigências solicitadas no edital, não foram encontradas razões que justificassem a nulidade do pregão relacionado. Por oportuno cumpre informar que o próprio Arquivo do Estado localiza-se a cerca de 600 metros do Aeroporto Campo de Marte. Com base nas considerações acima, entendemos, salvo melhor juízo, que não foram encontrados elementos que caracterizem o descumprimento do Edital ou que justifiquem o acolhimento do recurso.
4. Com relação à possibilidade da empresa estar sob a rota de aviões, não existe nada especificado no Memorial Descritivo sobre o assunto.
5. Com relação às empresas de produtos químicos não existe nada especificado no Memorial Descritivo sobre a sua presença.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

MAX CHRISTIAN FRAUENDORF  
Assessor Gerencial - SGD/GIND

**ANEXO I**

**De:** obrasviarias.coordenadoria@barueri.sp.gov.br  
[mailto:obrasviarias.coordenadoria@barueri.sp.gov.br]  
**Enviada em:** quinta-feira, 25 de março de 2021 10:33  
**Para:** Max Christian Frauendorf <Max@fapesp.br>  
**Cc:** obras.coordenadoria1@barueri.sp.gov.br  
**Assunto:** RES: Consulta sobre ponto de alagamento ou inundações

Sr. Max Christian,  
Bom dia!

Nós da Secretaria de Obras não temos conhecimento sobre quaisquer registros ou ocorrências de alagamentos ou inundações no referido endereço nos numerais indicados, indicamos que seja feita a mesma pesquisa junto à Defesa Civil do município, pois no caso de qualquer tipo de ocorrência e praxe lavrarem um registro.

Esperamos ter contribuído de alguma forma para os esclarecimentos que nos foram solicitados.

Att.

**Ronaldo Dantas de Lima**

Coordenador Técnico  
Secretaria de Obras  
Av. 26 de Março, 1.057  
CEP: 06401-050 – Jd. São Pedro – Barueri/SP

**ANEXO II**

**De:** defesa.civil@barueri.sp.gov.br [mailto:defesa.civil@barueri.sp.gov.br]  
**Enviada em:** terça-feira, 6 de abril de 2021 10:32  
**Para:** Max Christian Frauendorf <Max@fapesp.br>  
**Assunto:** Re: Consulta sobre ponto de alagamento ou inundações

Prezado Senhor  
Max Christian Frauendorf  
Assessor Gerencial/Fapesp

Em atendimento a sua solicitação, foi verificado junto aos registros de atendimento de

ocorrências, que até a presente data no trecho específico da Avenida Gupê, entre os números 9.971 e 10837 não constam registros de ocorrências de inundações ou alagamentos.

Atenciosamente,

Ednilson Stramantino  
Coordenador de Proteção e Defesa Civil

### ANEXO III

**De:** Centro de Gestão Documental do DG-SAESp [mailto:cgdsaesp@sp.gov.br]

**Enviada em:** segunda-feira, 22 de março de 2021 16:32

**Para:** Max Christian Frauendorf <Max@fapesp.br>

**Cc:** Edgar de Campos Alves <Edgar@fapesp.br>; André Saraiva Frank <Frank@fapesp.br>; Ronaldo Andreato <Ronaldo@fapesp.br>; Fernando Dias Menezes de Almeida <FMenezes@fapesp.br>; Fernanda Montenegro de Menezes Rizek <frizek@fapesp.br>

**Assunto:** RE: Consulta sobre item de heliponto

Prezados, boa tarde,

Considerando que a Portaria UAPESP/SAESP 1, de 4-12-2018, assim como a publicação do CONARQ "Recomendações para a construção de Arquivos" ([http://conarq.gov.br/images/publicacoes\\_textos/recomendaes\\_para\\_construo\\_de\\_arquivos.pdf](http://conarq.gov.br/images/publicacoes_textos/recomendaes_para_construo_de_arquivos.pdf)), não especificam distância mínima na qual um prédio que vise realizar o armazenamento e gerenciamento de caixas, processos e rolos de microfimes tenha que manter de aeroportos, helipontos ou heliporto, e considerando que a equipe técnica da FAPESP realizou visita in loco nas dependências da empresa habilitada, a fim de atestar as exigências solicitadas no edital, não encontramos elementos que justifiquem a nulidade do pregão relacionado.

Ressaltamos também que a publicação do CONARQ supra trata-se de recomendação, não obrigatória, portanto.

Att,

Bruno Pereira Silva Cunha  
Executivo Público  
Núcleo de Assistência Técnica aos Órgãos  
UNIDADE DO ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO"

Nesta corrente de entendimento e diante das conclusões do Parecer Técnico, resta claro que a Recorrida possui os requisitos necessário para atender as necessidades do órgão. Indefiro.



Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **negar-lhe** provimento, consubstanciado na análise dos documentos acostados, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

**Mantenho** a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa **SKYBOX TECNOLOGIA E SEGURANÇA PARA GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA - EPP**.

Em atenção ao art. 3º, Inciso V, Decreto 47.297, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos.

São Paulo, 16 de abril de 2021

**Reginaldo Carvalho Sampaio**

Pregoeiro

**Processo:** 20/232-M

**Interessado:** Gerência de Informação, Normatização e Gestão Documental

**Assunto:** Serviço de gestão, Administração e Gerenciamento – Gerenciamento, Armazenamento Físico de documentos

**RECORRENTE:** 2GL GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA

**RECORRIDA:** SKYBOX TECNOLOGIA E SEGURANÇA PARA GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA - EPP

**DESPACHO GLPS N. 085/2021**

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **2GL GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. decisão que declarou vencedora do certame a empresa **SKYBOX TECNOLOGIA E SEGURANÇA PARA GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA - EPP** por seus próprios fundamentos.

Proceda-se a abertura e a juntada do envelope de documentos apresentado pela licitante vencedora, retornando os autos para decisão acerca da homologação do certame.

Publique-se no sítio eletrônico da Bolsa Eletrônica do Estado de São Paulo.

São Paulo, 16 de abril de 2021.

**Michel Andrade Pereira**  
Autoridade Competente

MAP/dmc